

TC/014619/2024

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas de Engenharia para a execução das obras de implantação da galeria de desvio e do reservatório de contenção das cheias dos córregos Paraguai e Éguas.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Renata Oliveira Queiroz

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Cuidam os presentes autos do Acompanhamento de Edital de Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB, lançado pela Secretária Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, cujo objeto é a *“contratação de empresa ou consórcio de empresas de engenharia para a execução das obras de implantação da galeria de desvio e do reservatório de contenção das cheias dos córregos Paraguai e Éguas, conforme especificações constantes no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ANEXO IA E PROJETOS – ANEXO IB e as demais partes integrantes deste Edital, independentemente de transcrição”*, para fins de apuração de regularidade quantos aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

A licitação está sujeita às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 62.100/2022, e demais normas aplicáveis. Será processada na modalidade concorrência e pelo menor preço, sob a forma presencial e regime de execução empreitada por preço unitário. O modo de disputa será o aberto. O prazo de execução do objeto é de 24 (vinte e quatro) meses, contatos a partir da data de emissão da Ordem de Serviço (**Peça 42 – último Edital republicado**).

Importante consignar que o presente processo fiscalizatório foi instaurado para o fim de cumprir determinação de acompanhamento do edital e de seu regular processamento, contida no r. Despacho proferido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator dos autos do TC nº 012273/2023, que

trata do acompanhamento do Edital de Concorrência nº 015/2023/SIURB (**Peça 3, item 6, e Peça 7**). A determinação foi reiterada no presente processo (**Peça 15**). A Concorrência nº 015/2023/SIURB foi cancelada pela Pasta Responsável para avaliação e ajustes editalícios pela Pasta Responsável. Naqueles autos (TC nº 012273/2023), foi constatada uma sobreposição de objetos, em razão de as obras licitadas serem objeto do Contrato Administrativo nº 066/SIURB/2015. A continuidade daquela licitação foi autorizada contendo alerta, deliberado pelo Plenário deste Tribunal, para que a Administração abstenha-se de homologar a licitação e celebrar a nova contratação enquanto não rescindido unilateralmente o Contrato nº 066/SIURB/2015 (**Peça 3, item 5, e Peça 7**).

De acordo com as explicações contidas no “Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital” e seus documentos de suporte (**Peças 6-8**), a análise técnica efetuada nos presentes autos pela Coordenadoria de Controle Externo VII baseia-se no Relatório Conclusivo acostado à **Peça 71** dos autos do TC nº 012273/2023 e, por conseguinte, nas infringências e irregularidades não sanadas pela Origem, sem prejuízo da identificação e análise de outras irregularidades significativas no Edital republicado. Nesta análise preliminar, a Especializada concluiu pelo não prosseguimento do Edital (**Peça 4**), pelas seguintes razões (**Peça 6**):

“[...]”

4. CONCLUSÃO

Os apontamentos anteriores do TC/012273/2023 tratados nos itens **3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.9, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15 e 3.16** foram considerados superados após a publicação do Edital de Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB. Também, o despacho do Conselheiro Relator acolheu as justificativas apresentadas pela Origem no apontamento **3.11**.

Os apontamentos anteriores do TC/012273/2023 tratados nos itens **3.2, 3.7, 3.8, 3.10 e 3.17** permanecem mantidos após publicação do Edital de Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB, conforme delineado nas conclusões apresentadas a seguir.

Diante do exposto, conclui-se que o Edital de Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB não possui condições de prosseguimento em face das seguintes infringências/irregularidades:

4.1. Considerando a planilha orçamentária elaborada anteriormente, a redução de R\$ 60 milhões na planilha orçamentária do Edital da Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB e a avaliação por amostragem dos itens de serviço da planilha orçamentária apontando que ainda existe sobrepreço no orçamento, estima-se que a presente licitação apresenta potencial sobrepreço superior a R\$ 40 milhões (subitem **3.2**);

4.2. Os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para apoio ao trânsito carecem de fundamentação técnica e apresentam potencial sobrepreço ao certame (subitem **3.7**);

4.3. A inclusão indevida e injustificada de itens de serviço no grupo “04.01 - Movimento de Terra” do orçamento ocasionou sobrepreço de no mínimo R\$ 17.311.673,26, ademais foi incluído no orçamento remuneração de equipamento pela unidade “hora” no montante de R\$ 9.045.788,88, acarretando fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a fiscalização do contrato (subitem **3.8**);

4.4. Os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para consultoria especializada, apoio técnico e as built carecem de fundamentação técnica e apresentam potencial sobrepreço ao certame (subitem **3.10**);

4.5. Constan projetos indicados na memória de cálculo a partir da numeração 1041.TCM.A1.1145-1 que não foram localizados na documentação técnica do Edital (subitem **3.17**).

Por fim, não se identificou no orçamento como será realizado o transporte vertical de pessoas/equipamentos/materiais, cabendo à SIURB esclarecer este ponto”

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator (**Peça 9**), a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, na pessoa de seu titular, foi intimada para tomar ciência do “Relatório Preliminar” elaborado pela D. Auditoria, e, em querendo, manifestar-se a este respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (**Peças 10-11 e 12**).

Na sequência, e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Especializada em seu “Relatório Preliminar” (**Peça 6**), o Nobre Conselheiro Relator determinou a suspensão da licitação e, concomitantemente, autorizou a sua retomada, mediante a adoção de medidas saneadoras (**Peça 14**), as

quais foram referendadas pelo Plenário deste Eg. Tribunal de Contas, por unanimidade (**3.333ª Sessão Ordinária, Peça 15**), nos seguintes termos:

[...]

Assim, diante do exposto e do consta dos autos, e tendo em vista **a data da sessão pública marcada para o dia 23.08.2024, às 10h30**, com fundamento nas disposições constitucionais conferidas a este Tribunal de Contas para o legítimo exercício do Controle Externo, e nas disposições legais e regimentais inicialmente mencionadas, **DETERMINO: (a) a SUSPENSÃO do certame, concomitante com a AUTORIZAÇÃO DE SUA RETOMADA; (b) a republicação do Edital, no prazo de até 15 dias; (c)** que a SIURB, para a retomada do edital: **1)** proceda às adequações necessárias nos itens de serviço da planilha orçamentária para corrigir sobrepreço no orçamento, como apontado no item 4.1 do relatório da Auditoria; **2)** fundamente tecnicamente os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para apoio ao trânsito; **3)** solucione “a indevida e injustificada inclusão de itens de serviço no grupo “04.01 - Movimento de Terra” do orçamento ocasionou sobrepreço de no mínimo R\$ 17.311.673,26, ademais foi incluído no orçamento remuneração de equipamento pela unidade “hora” no montante de R\$ 9.045.788,88, acarretando fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a fiscalização do contrato”; **4)** fundamente tecnicamente os itens de serviço da planilha orçamentária de referência para consultoria especializada, apoio técnico e “as built”; **5)** esclareça ou solucione a razão de não terem sido localizados na documentação técnica do Edital os projetos indicados na memória de cálculo, a partir da numeração 1041.TCM.A1.1145- 1. Determino, ainda, o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para, em continuidade aos trabalhos de auditoria, acompanhar a republicação do Edital com as adequações determinadas, bem como acompanhar a licitação e analisar o ajuste dela decorrente e sua execução. É o que submeto à deliberação de Vossas Excelências, por força regimental.”

Por ordem do Nobre Conselheiro Relator (**Peça 14**), a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, na pessoa de seu Titular, e a Presidente da Comissão Licitante, foram cientificados da r. Decisão proferida (**Peças 16-18 e 19**).

Na sequência, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB apresentou a sua Manifestação Prévia (**Peças 21-24**) e os autos retornaram para manifestação da Subsecretaria de Controle Externo/Coordenadoria VII (**Peças 25-26**), a qual, após detida análise técnica

dos esclarecimentos prestados, apresentou o seu “Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital” e documentos de suporte (**Peças 27-30**).

A Especializada apresentou as seguintes conclusões (**Peça 30**):

“[...]”

4. CONCLUSÃO

Os apontamentos tratados nos itens **3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.9, 3.11, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15 e 3.16** já haviam sido superados em sede de Relatório Preliminar.

No presente Relatório Conclusivo, após a republicação do edital, foram superados os apontamentos tratados nos itens **3.2, 3.7 e 3.17**, além de terem sido parcialmente superados os apontamentos de itens **3.8 e 3.10**, permanecendo parcela das irregularidades identificadas.

Adicionalmente, constatou-se irregularidade na planilha orçamentária do edital republicado, conforme consignado no apontamento no item **3.18**.

Assim, as irregularidades remanescentes no procedimento licitatório encontram-se consignadas a seguir:

4.1. A inclusão indevida e injustificada dos itens de serviço 04.015.000 e 04.060.000 (remoção de terra com caminhão 14m³) no orçamento ocasionou sobrepreço de **R\$ 451.713,68**, ademais foi incluída remuneração de equipamento pela unidade “hora” no montante de **R\$ 9.424.136,05**, acarretando fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução do contrato (subitem **3.8**);

4.2. A inclusão indevida e injustificada dos itens de serviço 03.036.000 e 03.053.018 (desenhista projetista e projeto executivo) no orçamento ocasionou sobrepreço de R\$ 526.119,05 (subitem **3.10**);

4.3. A ausência de previsão de quantidades e preços totais para os itens de serviço 07.035.000 e 70050032 (rebaixamento de lençol freático) infringe o inciso IV do § 1º do artigo 18 da Lei Cód. 042 (Versão 06) 22 014619/2024 Federal nº 14.133/2021 e ocasiona distorção no valor da planilha orçamentária (subitem **3.18**)”.

Em virtude das novas conclusões alcançadas pela D. Auditoria (**Peças 30-31**), a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, na pessoa de seu titular, e a Presidente da Comissão de Licitação, foram cientificados para manifestação, no prazo regimental de 15 dias (**Peças 33-36 e 37**). Ato contínuo, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) manifestou-se nos autos (**Peça 38**).

Os autos foram novamente submetidos à análise da D. Auditoria sobre o quanto acrescido (**Peça 40**), que apresentou as seguintes conclusões (**Peças 42-43**):

“[....]

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos esclarecimentos apresentados pela SIURB (peça 38), quanto ao Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 30), conclui-se que permanece a seguinte irregularidade no procedimento licitatório:

3.1. A previsão de remuneração de equipamento pela unidade “hora” no montante de R\$ 9.424.136,05 (5,3% do valor global do orçamento), acarreta fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução do contrato, face à maior dificuldade de aferição e controle pela fiscalização da PMSP (subitem 2.1).” (**Peça 43**)

Por derradeiro, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica – AJ para conhecimento e manifestação, nos termos regimentais (**Peça 44**).

É o breve Relatório. **Passo a opinar.**

I. Análise jurídica

Trata o presente do acompanhamento de Edital de Concorrencial Presencial nº 012/24/SIURB, lançado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, que tem por objeto a contratação de “obras de implantação da galeria de desvio e do reservatório de contenção das cheias dos córregos Paraguai e Éguas”.

Consigno, de início, que o último Edital de Concorrência Presencial republicado, sob o nº 90012/24/SIURB (SEI 6022.2024/0005018-3), encontra-se acostado à **Peça 42** destes autos. O valor estimado da contratação, que inicialmente era de R\$ 201.929.333,10 (duzentos e um milhões, novecentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e três reais e dez centavos), passou a ser de R\$ 181.952.529,81 (cento e oitenta e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos). A redução ocorreu, segundo informações prestadas pela D. Auditoria (**Peça 43**), após modificações decorrentes dos apontamentos lançados no Relatório Conclusivo de Acompanhamento do Edital de Licitação nº 015/2023/SIURB (TC nº 12273/2023) e nos Relatórios Preliminar e Conclusivo de Acompanhamento do Edital de Concorrência Presencial nº 012/24/SIURB.

Em respeito à celeridade e à economia processual, e considerado os aspectos fáticos e técnicos que envolvem a matéria em análise, destaco, desde logo, as conclusões alcançadas pela D. Auditoria, em sede preliminar, quanto à superação dos Itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.9, 3.12, 3.13, 3.14, 3.15 e 3.16 do 'Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital' (**Peça 6**), após a publicação do Edital de Concorrência Presencial nº 012/024/SIURB.

Da mesma forma, ressalto as conclusões da Especializada em relação aos Achados de Auditoria tratados nos Itens 3.2, 3.7, 3.10, 3.17 e 3.18, e quanto ao “transporte vertical de pessoas/equipamentos/materiais”, considerados sanados no “Relatório Conclusivo” (**Peças 27-30**) e em “manifestação técnica subsequente” (**Peças 42-43**), após análise dos esclarecimentos prestados pela Pasta Responsável durante a instrução processual (**Peças 21-24 e 38, respectivamente**).

As justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB para o Item 3.11 também foram acolhidas pelo Ilustre Conselheiro Relator no Despacho anexo à **Peça 3, págs. 4-5**.

Assim, permanece o Achado de Auditoria referente ao Item 3.8 do Relatório Conclusivo (**Peça 30**), cujo conteúdo segue abaixo transcrito:

“2.1. Ausência de fundamentação técnica e potencial sobrepreço nos valores estimados para escavação e remoção de terra

A inclusão indevida e injustificada dos itens de serviço 04.015.000 e 04.060.000 (remoção de terra com caminhão 14m³) no orçamento ocasionou sobrepreço de R\$ 451.713,68, ademais foi incluída remuneração de equipamento pela unidade “hora” no montante de R\$ 9.424.136,05, acarretando fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução do contrato (subitem 3.8);)

O apontamento em exame apresenta duas questões principais.

A primeira refere-se à inclusão indevida e injustificada dos itens de serviço 04.015.000 e 04.060.000, correspondentes à remoção de terra com caminhão 14m³, o que resultou um sobrepreço de R\$ 451.713,68. A segunda questão diz respeito à inclusão de remuneração de equipamento pela unidade “hora”, totalizando o montante de R\$ 9.424.136,05, cuja prática acarreta fragilidade na composição do orçamento, gerando um risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução do contrato.

Considero importante repisar que o Nobre Conselheiro Relator determinou, na r. Decisão acostada à **Peça 15**, a adoção de providências por parte da Pasta Responsável em relação a este apontamento, destinadas ao seu saneamento e a continuidade do processo licitatório, conforme se infere abaixo:

“[...]

Assim, diante do exposto e do consta dos autos, e tendo em vista a data da sessão pública marcada para o dia 23.08.2024, às 10h30, com fundamento nas disposições constitucionais conferidas a este Tribunal de Contas para o legítimo exercício do Controle Externo, e nas disposições legais e regimentais inicialmente mencionadas, DETERMINO:

[...]

(c) que a SIURB, para a retomada do edital: [...] 3) solucione “a indevida e injustificada inclusão de itens de serviço no grupo “04.01 - Movimento de Terra” do orçamento ocasionou sobrepreço de no mínimo R\$ 17.311.673,26, ademais foi incluído no orçamento remuneração de equipamento pela unidade “hora” no montante de R\$ 9.045.788,88, acarretando fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a fiscalização do contrato”; [...]

1. Determino, ainda, o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para, em continuidade aos trabalhos de auditoria, acompanhar a republicação do Edital com as adequações determinadas, bem como acompanhar a licitação e analisar o ajuste dela decorrente e sua execução. É o que submeto à deliberação de Vossas Excelências, por força regimental.

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

Em relação ao primeiro aspecto do apontamento em exame, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, em seus esclarecimentos adicionais (**Peça 38**), informou que os itens 04.015.000 e 04.060.000, seguindo as indicações deste E. Tribunal, foram substituídos pelos itens 04.016.000 e 04.061.000.

A Especializada concluiu, após exame técnico, pela superação desta parte do apontamento (**Peça 43**), nos seguintes termos:

“Da análise do orçamento (peça 42, fls. 278/286), verifica-se que:

Quanto ao primeiro aspecto, a SIURB realizou a substituição dos itens de serviço 04.015.000 e 04.060.000 pelos itens de serviço 04.016.000 e 04.61.000, em conformidade com os apontamentos da auditoria, reduzindo o valor do grupo “04.01 – Movimento de terra” em R\$ 451.713,70, restando superado o primeiro aspecto do apontamento” (g.n.).

Considerando a predominância fática e técnica deste apontamento, permito-me destacar as conclusões apresentadas pela D. Auditoria, que o considerou superado.

A segunda questão refere-se a retirada de material escavado por meio de transporte vertical, no caso, Guindaste, com remuneração por unidade “hora”.

A Pasta Responsável esclareceu que a remuneração estimada para o equipamento "Guindaste Hidráulico Sobre Pneus - 20/25 T" foi planejada desde o início “por hora” de utilização do equipamento, apesar das tentativas iniciais de vincular o pagamento ao volume de escavação. Foram realizadas pesquisas em tabelas de preços oficiais, contratos e licitações recentes,

porém, sem encontrar referências adequadas para serviços semelhantes. Diante disso, a Área Técnica desenvolveu a melhor concepção possível com base nas tabelas de preços unitários referenciais da SIURB. Acrescentou, por fim, que a remuneração será aferida em campo, permitindo ajustes conforme variações no quantitativo previsto (**Peça 38**).

A D. Auditoria, após análise técnica dos esclarecimentos prestados em relação a esta questão, concluiu pela sua manutenção. Isto porque a Pasta Responsável, a despeito do Achado de Auditoria e da determinação do Ilustre Relator, manteve a unidade de medida "hora" para remunerar o equipamento "Guindaste hidráulico sobre pneus – 20/25 t", em vez de usar unidades mais comuns, como "m³" (metro cubico medido no corte), sem apresentar justificativas técnicas que comprovem a eficiência dessa escolha. Ressaltou que este item, que não constava no orçamento inicial, teve seu valor elevado para R\$ 9.424.136,05, representando 5,3% do valor da obra, e que a remuneração por "hora" tem sido apontada em auditorias como um risco de ocorrência de superfaturamento e de prejuízo ao Erário, devido à dificuldade de fiscalização (**Peça 43**). Considerando a superação do primeiro aspecto do apontamento, a Área Técnica retificou o Achado de Auditoria, que ficou restrito à seguinte ocorrência:

“[...] previsão de remuneração de equipamento pela unidade “hora” no montante de R\$ 9.424.136,05 (5,3% do valor global do orçamento), acarreta fragilidade e risco relevante de ocorrência de superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução do contrato, face à maior dificuldade de aferição e controle pela fiscalização da PMSP.” (**Peça 43**)

Embora o apontamento em análise tenha predominantemente caráter técnico, é possível afirmar, do ponto de vista jurídico, que a concepção da solução que se apresente a mais adequada para as necessidades públicas deve considerar os recursos disponíveis, peculiaridades e circunstâncias concretas, e as variáveis previsíveis. A escolha e modelagem da alternativa mais viável, ainda que esteja inserida na margem de autonomia do administrador, deve refletir o conhecimento profundo dos fatos e seguir as medidas recomendadas nos estudos técnicos realizados. Insere-se, portanto, no conceito de discrecionabilidade “técnica”.

No caso concreto, a manutenção dessa modelagem contratual (remuneração do equipamento por unidade “hora”) por parte da Pasta Responsável, sem a devida justificativa técnica

que comprove sua eficiência e adequação, expõe a Administração a riscos consideráveis, que podem resultar, conforme bem destacado pela Área Técnica, em prejuízos ao Erário.

De fato, a adoção de pagamentos por horas em vez de pagamentos por resultados ou produtos deve ser vista como uma medida excepcional, pois tende, como sublinhado pela Área Técnica, a gerar ineficiências no arranjo contratual. Caso seja necessária a sua adoção, no entanto, a excepcionalidade da medida deve ser prévia e adequadamente justificada nos autos do processo administrativo.

Diante das considerações jurídicas acima expostas, e em conformidade com as conclusões técnicas apresentadas, opino, s.m.j, pela manutenção deste apontamento, nos moldes propostos pela Especializada.

II. Conclusão

Ante o exposto, permito-me destacar a análise técnica empreendida nestes autos e as conclusões alcançadas pela D. Auditoria em seus Relatórios Preliminar e Conclusivo de Acompanhamento de Edital, assim como em sua Manifestação Técnica Complementar (**Peças 6, 30 e 43**), cujos fatos apurados e fundamentos resultaram na **superação dos Achados de Auditoria constantes dos Itens 3.2 a 3.7, 3.9 a 3.10, e 3.12 a 3.18**, assim como da questão referente ao “**transporte vertical de pessoas/equipamentos/materiais**”, além da **superação parcial do item 3.8**. Ressalto, ainda, o acolhimento, pelo Nobre Conselheiro Relator (**Peça 3, págs. 4-5**), das justificativas apresentadas pela Pasta Responsável para o **Item 3.11**, resultando em sua superação.

Com base na análise e conclusões técnicas da Especializada, e nas considerações jurídicas acima, opino, s.m.j., pela **manutenção** do Achado de Auditoria a que se refere o **Item 3.8 do Relatório Conclusivo, em seu segundo aspecto e nos termos retificados pela D. Auditoria (Item 3.1 da Manifestação Técnica complementar)**, dada a sua relevância técnica e jurídica, sem prejuízo das determinações e recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entenda cabíveis.

Registo, por fim, que a sessão pública de abertura do certame foi marcada para **às 15h do dia 13/11/2024**, conforme previsto no Edital republicado, juntado à Peça 42 destes autos. Repiso que a presente licitação trata do mesmo objeto contido no Edital de Licitação nº 015/2023/SIURB (TC nº 12273/2023), cuja continuidade foi autorizada com a ressalva deliberada pelo Plenário deste Tribunal (**Peça 3, item 5**), de que a Administração deve se abster de homologar a licitação e formalizar a nova contratação até que o Contrato nº 066/SIURB/2015 seja unilateralmente rescindido (**Peças 7 e 8**).

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de outubro de 2024.

Ana Cristina Fecuri
Assessor de Gabinete I
OAB/SP 125.181

ACF/